



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE
PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 14, DE 1999
RELATÓRIO FINAL

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 14, DE 1999

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle realize ato de fiscalização e controle da legalidade dos procedimentos administrativos por parte do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, relativamente à contratação de projeto, sem licitação pública, com vistas à modernização e revitalização do seu edifício-sede.

Autor: Dep. Miro Teixeira

Relator: Dep. João Dado

RELATÓRIO FINAL

I – INTRODUÇÃO

Em exame o resultado das investigações provocadas por esta proposta de fiscalização e controle com vistas a verificar a legalidade da contratação efetuada pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), sem licitação, para aquisição de projeto para a modernização e revitalização do seu edifício-sede.

2. Os procedimentos investigatórios foram realizados pelo Tribunal de Contas da União, de acordo com o plano de execução e metodologia de avaliação do relatório prévio, a fim de avaliar a legalidade da contratação e a regularidade das despesas.

3. Quando analisamos os termos do Acórdão nº 1.072/2004 – Plenário, no qual o TCU proferiu o julgamento de mérito da Prestação de Contas do INPI relativa ao exercício de 1998, verificamos que aquela Corte nos encaminhou cópia dos documentos obtidos ao longo dos trabalhos, sem qualquer manifestação a respeito da questão suscitada nesta PFC. Tais documentos fazem parte de um volume apensado ao processo da referida prestação de contas, onde constam informações de interesse, porém de maneira dispersa. Além disso, cuidam de outras contratações celebradas entre o INPI e a DW Engenharia.

4. Naquela ocasião, ressaltamos que tramita na 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro o Processo nº 99.0058744-8, que cuida de ação civil pública, por meio do qual o Ministério Público Federal pretende a declaração de nulidade de ato lesivo ao patrimônio público e à moralidade administrativa. Foi esclarecido, também, que os autos dessa ação devem relacionar-se com a matéria examinada nesta PFC, uma



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE
PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 14, DE 1999
RELATÓRIO FINAL

vez que estão apensados aos da cautelar inominada (Processo nº 99.0010584-2), mencionada na peça inaugural destes autos.

5. Considerando tratar-se de ação civil pública em que a Câmara dos Deputados revela-se como legítima interessada, uma vez que representa a sociedade, propusemos fosse solicitado ao Ministério Público Federal que, em relação à referida ação, informasse a esta Comissão a causa de pedir, o pedido e a situação atual.

6. Dessa forma, esta Comissão aprovou Relatório Parcial desta Relatoria, datado de 22.05.2007, com voto no sentido de que:

“a) o TCU prestasse esclarecimentos acerca da legalidade da contratação da empresa DW Engenharia Ltda., sem licitação pública, para elaboração de projeto destinado à modernização e revitalização do seu edifício-sede, cuja matéria foi examinada por ocasião do julgamento da prestação de contas anual do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), referente ao exercício de 1998, com destaque para os seguintes aspectos:

1) Qual o entendimento do TCU sobre a legalidade da celebração do contrato?

2) No caso de entender irregular o contrato, houve alguma providência tomada pela Corte de Contas?

3) A execução do contrato foi regular, em especial, o valor pactuado e os pagamentos efetuados?

b) o Ministério Público Federal que informe a causa de pedir, o pedido e a situação atual da ação civil pública que tramita na 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro, Processo nº 99.0058744-8, apensado ao Processo nº 99.0010584-2.”

a) Resposta encaminhada pelo Tribunal de Contas da União

7. Por intermédio do Aviso nº 1593-Seses-TCU-Plenário, o Presidente do TCU encaminhou a esta Comissão cópia do Acórdão nº 2283/2007-TCU-Plenário em atenção aos termos da PFC em análise, de cujo *decisum* vale transcrever as seguintes partes:

“...

9.2. em atenção ao Ofício n. 097/CFFC, esclarecer à Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, sem prejuízo de encaminhar-lhe cópia deste Acórdão, acompanhado dos respectivos Relatório e Voto, que:

9.2.1. as questões relativas à contratação da empresa DW Engenharia Ltda. para elaboração do projeto destinado à modernização e revitalização do Edifício Sede do INPI, objeto da Proposta de Fiscalização e Controle n. 14/99, foram verificadas em Auditoria, inserida no Processo de Prestação de Contas da Autarquia atinente ao exercício de 1998, julgadas conforme Acórdão n. 1.072/2004 - Plenário;

9.2.2. a rejeição das razões de justificativa colocada de forma abrangente no subitem 9.4 do Acórdão 1.072/2004 - Plenário refere-se a todos os fatos descritos no Relatório do Ministro Relator, que acompanhou o referido Acórdão;

9.2.3. relativamente ao assunto tratado na PFC n. 14/99, o Tribunal rejeitou as justificativas dos responsáveis, como a seguir resumido:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE
PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 14, DE 1999
RELATÓRIO FINAL

9.2.3.1. Sr. Américo Puppim (ex-Presidente do INPI) e Sr. Renato Basto Visco (ex-Diretor de Administração-Geral), quanto à contratação da empresa DW Engenharia Ltda., com dispensa de licitação, contrariando o art. 24, IV, da Lei n. 8.666/1993, e à inclusão de cláusula 10ª no Contrato, infringindo-se o parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 8.666/1993 (Contrato n. 11/1998);

9.2.3.2. Sr. Jorge Machado (ex-Presidente) e Sr. Renato Basto Visco (ex-Diretor de Administração Geral), em razão da utilização indevida do fundamento de inexigibilidade de licitação para contratação da empresa DW Engenharia Ltda., contrariando os termos do caput e do inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993 (Contrato n. 51/1998);

9.2.4. os fatos descritos nos subitens 9.2.3.1 e 9.2.3.2 contribuíram para o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso III, b e c, da Lei n. 8.443/1992 c/c os artigos 19, caput, e 23, inciso III, a, e concorreram para a aplicação da multa individual prevista no art. 58, inciso II, todos da mesma Lei, e ainda favoreceram a expedição de determinações à Entidade;

9.2.5. por meio do referido Acórdão, o Tribunal decidiu, também, determinar a adoção de providências corretivas ao INPI, entre as quais se incluíram as questões tratadas na PFC n. 14/99, conforme itens 9.11.9; 9.11.11 e 9.11.12 do Acórdão n. 1.072/2004 - Plenário;

9.2.6. a contratação da empresa DW Engenharia Ltda. não foi objeto de qualquer manifestação do responsável no Recurso de Reconsideração apreciado pelo Acórdão n. 1.876/2007 - Plenário, e, portanto, mantém-se o juízo original a respeito dessa irregularidade;

9.2.7. conforme informado no Relatório de Auditoria realizada pelo Tribunal, cuja cópia foi anteriormente encaminhada a essa Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, diante do que fora atestado pela Caixa Econômica Federal e pelo Instituto Brasileiro de Engenharia de Custos IBEC, o custo estimado do projeto encontra-se dentro de padrões aceitáveis;

.....”

b) Resposta encaminhada pelo Ministério Público Federal

8. Em atenção ao quesito do relatório parcial para que Ministério Público Federal informasse a esta Comissão **a causa de pedir, o pedido e a situação atual** da ação civil pública que tramita na 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro, Processo nº 99.0058744-8, apensado ao Processo nº 99.0010584-2, o Ofício PGR/GAB/Nº 1785, de 14 de outubro de 2008, do Procurador-Geral da República, encaminhou à Presidência da CFFC cópia do Ofício PR/RJ/ARC nº 282/08, de 9 de outubro de 2008, expedido pelo Procurador da República no Estado do Rio de Janeiro, pelo qual aquela autoridade informa que:

➤ a **Ação Civil Pública nº 99.0058744-8 encontra-se atualmente em fase de instrução probatória**, tendo as partes apresentado manifestação quanto à perícia técnica realizada pelo juízo;

➤ na referida ação pede-se a anulação do contrato firmado entre o Instituto Nacional de Propriedade Intelectual e a construtora DW Engenharia Ltda. em razão de dispensa ilegal de licitação, bem como a aplicação das penalidades da Lei 8429/92;

➤ maiores detalhes acerca do pedido e da causa de pedir podem ser verificados na própria petição inicial, cuja cópia segue anexa ao ofício.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE
PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 14, DE 1999
RELATÓRIO FINAL

9. Compulsando a cópia da petição anexa ao ofício do Procurador da República no Estado do Rio de Janeiro, constata-se que a Ação Civil Pública 99.0058744-8 confirma os fundamentos da presente proposta de fiscalização e controle, valendo reproduzir as seguintes partes da causa de pedir e do pedido:

Causa de Pedir

"Instituto Nacional da Propriedade Industrial, em razão de alguns problemas tidos por "emergenciais" em seu edifício sede, situado na Praça Mauá, n.º 07, nesta cidade, decidiu-se pela elaboração de um projeto de "revitalização" que modernizasse as instalações de todo o prédio.

A curiosa solução para problemas emergenciais, se já não explicitava alguma irregularidade, tentava encobrir uma série de ilegalidades, conforme se demonstrará.

Salta aos olhos, de início, não só o desvio de finalidade da atuação dos administradores do Instituto, mas a conduta em violação frontal à letra da lei e ao comando do inciso IV do art. 24 da Lei n.º 8.666, que dispõe:

'art. 24. - É dispensável a licitação.

IV - Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergência.'

Desnecessário discutir o âmbito de incidência do permissivo legal, face a sua clareza, que possibilita a dispensa do pleito licitatório para as contratações do Poder Público, que objetivem socorrer problemas emergenciais, ressalvando, entretanto, somente ao que disser respeito aos problemas pontuais em estados de emergência.

Ignorando o explícito sentido da lei, o processo INPI n.º 52400.004613/97 (doc. anexo) exibia em sua capa o seguinte dizer:

"Assunto: SOLICITA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, EM CARÁTER ESPECIAL, PARA A ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO DE REVITALIZAÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE. "

Seguia, então, a documentação do procedimento a apontar problemas emergenciais pontuais, tentando justificar, ao arrepio da lei, a reforma de todo o prédio.

Observe-se que o documento da lavra do Sr. Fernando Lima Barbosa Vianna, Diretor de Administração Geral do Instituto, após descrever problemas emergenciais, propõe tornar o prédio "inteligente", justamente o que a lei procurou coibir.

Ressalte-se, também, que o referido documento arrolava uma série de problemas relacionados às partes hidráulicas e elétricas para as quais o INPI mantinha contrato de manutenção com empresa especializada "Benco Alta Tecnologia em Construções Ltda." (cf. doc. anexo).

Não obstante a clara proibição legal de se generalizar problemas emergenciais para o fim de dispensa de licitação, bem como a existência de empresa contratada para "Manutenção corretiva e preventiva das instalações prediais nas dependências do edifício sede"(doc. anexo), o processo prosseguiu no objetivo da contratação, sem licitação, de empresa para a elaboração do projeto básico de reforma do prédio, sem licitação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE
PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 14, DE 1999
RELATÓRIO FINAL

A ilegalidade era tão evidente que submetido o processo ao Secretário-Executivo do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, o Sr. Paulo Jobim Filho, exarou este o seguinte despacho (cf doc. anexo):

*"Em face da manifestação do Diretor de Administração Geral do INPI, às fls 232, determino a V. Sa. que as obras pontuais, que envolvem diretamente riscos de prejuízos materiais e possíveis sinistros à integridade **humana dos que trabalham** e transitam diariamente nas instalações dessa autarquia, sejam providenciadas tempestivamente na forma da legislação vigente, precedidas de análise de risco par avaliar o impacto na situação global. (grifamos)*

No mesmo documento explicitou, o Secretário Executivo do MICT, o entendimento claro do Tribunal de Contas da União, no sentido de que as situações de emergência decorrentes de má administração não autorizam o recurso ao permissivo legal invocado pelos administradores do INPI, verbis:

"Especificamente, quanto à solicitação de autorização para a contratação de empresa especializada visando a elaboração de projeto de reforma, reestruturação e modernização do edifício sede do INPI, observa-se que os pontos levantados demonstram serem originários de situação decorrente da ausência de providências efetivas e tempestivas dos administradores dessa autarquia, ao longo dos últimos anos, permitindo ao patrimônio público atingir as proporções insatisfatórias apresentadas. Assim, com base no posicionamento do Tribunal de Contas da União, prolatado na Decisão n.º 347 de 01.06.94-Plenário, não vislumbro a possibilidade de autorizar a mencionada contratação com amparo no caso de dispensa de licitação preconizado no inciso IV do art. 24 da Lei n.º 8666, de 21.06.93. '(grifamos)

E não se limitou a isso, recomendou, ainda, que fosse realizado o pleito licitatório (cf. doc. anexo):

"Sob esse aspecto, recomendo providências imediatas dessa presidência visando a realização de procedimento licitatório, com o propósito de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, no tocante à contratação dos serviços pleiteados (projeto) no prazo de 60 (sessenta) dias. resguardando a segurança no ediffcio do INPL.. "

É interessante observar que todo este procedimento tramitava pelas mãos do então presidente do Instituto, o Sr. Américo Puppim, 4º réu, conforme comprovam os despachos por este exarados nos referidos documentos (doc. anexa).

Além dele, conduziam o procedimento o Sr. Fernando Lima Barbosa Vianna, - 5º réu - e o Sr. Renato Basto Visco - 3º réu -, seu principal patrocinador, ambos tendo ocupado o cargo de Diretor Geral de Administração do Instituto (cf. documentação anexa).

No entanto, mais uma vez, o processo prosseguiu com absurda dispensa de licitação (doc. anexo), culminando com a escolha da empresa DW Engenharia (segunda ré).

E como característico dos processos ilegais, não deixou este de exibir aquela impressionante velocidade olímpica, já que a proposta vencedora foi entregue, selecionada e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE
PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 14, DE 1999
RELATÓRIO FINAL

comunicada em menos de 24 horas, conforme fazem certo as assinaturas datadas de recibo de proposta e de comunicado de aceitação pelo INPI e pela empresa vencedora (docs. anexos).

Velocidade, aliás, que não se justificou, pois o anunciado "estado emergencial" não foi capaz de fazer ruir o edifício sede, que aguarda até hoje a realização da obra.

É importante ter em vista, neste ponto, as observações do relatório da comissão de sindicância do Ministério da Fazenda/Secretaria Federal de Controle/Secretaria de Controle Interno no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, que atentava para o fato da proposta da empresa DW Engenharia ser, por estranho, bem mais detalhada do que as outras, verbis:

"Merece ressaltar o nível de detalhamento da resposta apresentada pela empresa DW Engenharia, comparativamente às outras, aliado ao fato de a DW ter referenciado no seu documento de encaminhamento dirigido ao INPI (DA 000-069/98, de 09/02/98, fis. 277) a proposta P704-98 E, de 05-02-98 (apenas três dias após o recebimento da carta do INPI) e se encontrar em anexo a proposta P711-98^A, datada de 09-02-98 (fis 277/290), o que nos levar a inferir que a referida empresa poderia deter o conhecimento prévio dos serviços a serem prestados.

Corroborar com essa assertiva o fato de que na mesma data da entrega da proposta da empresa DW Engenharia no INPI (12-02-98), a DAG expediu documento sem número (fls 291) comunicando àquela empresa que sua proposta foi aceita pela administração do INPI, oportunidade em que solicitou outros elementos necessários à efetivação da contratação, cuja documentação foi entregue em 27-02-98. '

Na busca, mais uma vez, de legitimar sua conduta ilegal, o Diretor de Administração Geral do INPI, o Sr. Renato Basto Visco - 3º réu - "assumindo" toda a responsabilidade pelo processo, encaminhou novo expediente ao Secretário Executivo do MICI, no qual requereu reconsideração da decisão que condenara o procedimento de dispensa de licitação para a obra de revitalização do edifício.

Este, por sua vez, negou novamente dar o seu "aval" às ilicitudes sugerindo, inclusive, que se encaminhassem cópias do procedimento ao TCU.

Ignorando, mais uma vez, todas as ponderações, o INPI, por ato do seu Secretário Geral de Administração, o Sr. Renato Basto Visco, firmou contrato com a DW Engenharia, que tinha o valor de R\$ 368.752,00 (trezentos e sessenta e oito mil setecentos e cinquenta e dois Reais - cf. doc. anexo).

A pressa dos administradores do INPI se refletiu logo após a assinatura do contrato, quando o presidente do Instituto nomeou uma comissão de servidores para receber o projeto básico, em 11 de março de 1998 (cf. doc. anexo).

Seis dias depois, o Diretor Geral de Administração, nomeia outro servidor para o mesmo objetivo (cf. doc. anexo).

Surge, neste momento, a participação do engenheiro Sérgio Farinha Canarim

O que se passou foi que a comissão nomeada inicialmente para receber o projeto, diante de todas as irregularidades, recusou-se a participar do procedimento solicitando sua exoneração, ao tempo que encaminhava denúncia das irregularidades ao Sr. Américo Puppim, então presidente do instituto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE
PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 14, DE 1999
RELATÓRIO FINAL

Mas uma vez verificou-se a omissão do presidente da autarquia, ao passo que o Sr. Renato Basto Visco, contornava o problema com a designação do Sr. Canarim para receber o projeto e dar prosseguimento às fraudes.

A participação do Sr. Canarim se deu na forma desejada, já que recebeu o projeto sem levantar qualquer consideração.

Haveria, ainda, a participação do Sr. Canarim no tocante ao pagamento irregular do projeto.

Conforme apurado no Relatório de Auditoria nº 032-709 da Secretaria Federal de Controle do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio (p. 17 - doc. anexo) não foram realizados os pagamentos na forma contratada, já que, por exemplo, a última parcela, que estava atrelada ao recebimento definitivo do objeto contratado, foi saldada cinco meses antecipadamente.

Vale, neste sentido, transcrever o seguinte trecho:

*"Verificamos que todas as faturas apresentadas pela DW Engenharia foram atestadas por Sérgio Canarim, na qualidade de prestador de serviços, e os respectivos pagamentos foram **autorizados pela Coordenadora de administração da DAG, Sra. Vilma Andrade Pereira.***

Entretanto, verifica-se que dentre as atribuições conferidas ao engenheiro civil Sérgio Canarim pela Portaria no 10, de 17/03/98 da DAG (vide item 64 deste Relatório), não se encontra a de atestar as faturas relativas ao recebimento do serviço, e sim se pronunciar tecnicamente a respeito das mesmas."

Submetido o processo à Procuradoria do Instituto, como não poderia deixar de ser, foi também condenado o procedimento (cf. doc. anexo) e, ainda, considerado ilegal o recebimento do projeto pelo servidor nomeado posteriormente.

A ilegalidade, entretanto, não se resumiria a isso, já que o referido contrato trazia em seu bojo a curiosa cláusula décima, a seguir transcrita:

"CLÁUSULA 10ª - RESPONSABILIDADE DO CONTRATADO E DO CONTRATANTE

o CONTRATADO, como autor do Projeto Básico, a administração lhe confere o direito à execução do PROJETO EXECUTIVO, desde que a proposta comercial/técnica esteja aceita por técnico (s) qualificado (s) e indicado (s) pela CONTRATANTE, e o preço oferecido apresente-se compatível com os praticados no mercado, tomando-se como referência os valores constantes na tabela de honorários do Instituto de Arquitetos do Brasil/Departamento do Rio de Janeiro e Revista Boletim custos/Custos de Construção, condicionado a suficiência de recursos orçamentários e financeiros autárquicos "

Mas a ilegalidade da cláusula era tão gritante que se fazia necessário formular nova justificativa para a nova contratação, sem licitação, que se programava.

Neste momento, surgia nova peculiaridade, até então esquecida, ou mesmo ignorada, que consistia no fato de o prédio do INPI ser objeto de processo tendente ao tombamento no âmbito do IPHAN.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE
PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 14, DE 1999
RELATÓRIO FINAL

Sendo assim, agora era preciso encontrar uma empresa para elaborar o Projeto Executivo - também sujeito a licitação - que tivesse, acima de tudo, notória capacidade técnica com relação a imóveis tombados.

E por incrível que pareça, "coincidentemente", a empresa DW Engenharia era a mais capacitada, pois se juntara ao escritório de arquitetura M.ROBERTO, de notória especialização nesta área.

Assim, a DW Engenharia que antes contratara como o INPI, sem licitação em razão da emergência, agora contratava, também sem licitação, por inexigibilidade, em razão da notória especialização, que, diga-se de passagem, era da sua parceira (M. Roberto).

Também patrocinando esta nova causa, o Sr. Renato Basto Visco formulava memorando de 5 laudas ao presidente do Instituto.

Em 11/12/98 foi homologado o procedimento e adjudicada à empresa DW Engenharia Ltda. a contratação, ato assinado inclusive pelo Sr. Jorge Machado - 6º réu - novo presidente do Instituto.

Finalmente, em 14/12/98, o próprio presidente do Instituto formalizaria o contrato com a DW Engenharia que teve o valor de R\$ 1.129.800,00 (Um milhão, cento e vinte e nove mil e oitocentos reais).

Mas, não obstante toda essa ilegalidade atentatória à moralidade pública, nova questão exsurge da análise do projeto apresentado pela empresa DW Engenharia, tomado como base para a licitação em curso para a realização da obra.

A comparação dos preços orçados pela empresa DW com preços colhidos nas recentes publicações de engenharia demonstram verdadeiro superfaturamento, trazendo iminente risco de novo prejuízo ao patrimônio público.

A comparação dos preços de treze itens orçados pela DW, com os preços do publicação da revista "Boletim de custos" de abril de 1998 é suficiente para demonstrar inequivocamente o superfaturamento (cf. quadro demonstrativo anexo)

A. titulo de exemplo, mencione-se o item demolição de alvenaria para o qual orçou a DW Engenharia o preço unitário de R\$ 44,23, ao passo que a revista Boletim de Custos apresenta o preço de R\$25,33 (cf. quadro demonstrativo anexo).

O escândalo é evidente se se analisar o item Luminária Fluorescente para lâmpada de 2x18W orçado pela DW em R\$ 161,25 preço unitário, está em absurdo superfaturamento já que a revista Boletim de Custos apresenta para Luminária Florescente de 2x20W o valor de apenas R\$30,90 (cf. quadro demonstrativo anexo).

E os exemplos se seguem nos treze itens destacados no quadro demonstrativo anexo, bastando analisar as comparações, tudo capaz de imprimir um prejuízo de alta monta aos cofres públicos.

Ainda no intuito de se avaliar o preço da obra orçada, o Ministério Público consultou profissional da área e a resposta não foi noutro sentido.

Apontou-se (cf. doc. anexo) itens superfaturados não só com relação à publicação oficial da EMOP - Empresa de Obras Públicas -, como também com relação a preços colhidos no mercado (doc. anexo).

Foram ainda detectados preços elevados tanto no valor unitário quanto nos casos de superfaturamento com base na quantidade a ser utilizada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE
PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 14, DE 1999
RELATÓRIO FINAL

Causa espécie, ainda, os preços orçados para mão-de-obra, onde se chega a prever o salário mensal de R\$ 3.750,00 para mestre do obras, salário de fazer inveja a qualquer profissional pós-graduado.

O absurdo é ainda maior, nestes casos, levando-se em conta a grande quantidade de profissionais prevista, já que em hipóteses como a de Engenheiro civil senior, onde é apresentado um superfaturamento de R\$ 4.500,00, a diferença final é de R\$ 108.000,00 mensais de prejuízo, por se prever a utilização de 24 profissionais.

Enfim, não bastasse toda a ilegalidade na contratação da empresa DW Engenharia Ltda. para a elaboração dos Projetos Básico e Executivo, foi esta ainda incapaz de apresentar projetos coerentes e adaptados à realidade do mercado, fazendo-se, por conseguinte, necessária a iniciativa do parquet para proteger o erário e resguardar o interesse público.

Ressalte-se, ainda, que foi encaminhado às vésperas da propositura da presente ação, o Relatório de Auditoria Especial do Ministério da Fazenda/Secretaria Federal de Controle/Secretaria de Controle Interno no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, que, a par de confirmar todas os fatos e as teses que o Ministério Público vem levantando, constatou ainda toda uma gama de irregularidades no tocante à concorrência para a execução da obra de revitalização nos moldes dos projetos Básico e Executivo - Concorrência nº 009-98).

As irregularidades são descritas nas páginas 31/56 do referido relatório, sintetizadas nas fls.56/59, descrevendo tanto irregularidades procedimentais como violações à Lei n.º 8666, dentre as quais destacamos: abertura do processo sem a necessária previsão de recursos; constituição da comissão de licitação em desacordo com o estabelecido pela Lei n.º 8666; descumprimento dos prazos, escolha errônea -da modalidade técnica e preço, ausência de elementos obrigatórios no edital, etc.

Tudo isso capaz de fazer a comissão de sindicância recomendar o imediato desfazimento por anulação dos atos administrativos em questão.

Por fim, aponta o referido relatório diversas ilegalidades com respeito à Tomada de Preços nº 17/98, que selecionou a empresa CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S. A. para o serviço de gerenciamento e fiscalização das obras de revitalização.

Em síntese conclui que a abertura da licitação não observou o prazo da lei, o extrato do edital não continha elementos indispensáveis; não se exigiu o mínimo de dois atestados de capacidade técnica como manda a lei; não se estabeleceu critérios objetivos para a avaliação técnica das propostas; as alterações dos itens do editais não tiveram a necessária divulgação. (cf. fls. 63 do relatório anexo)

Mas o pior foi a constatação de que a empresa vencedora - CONCREMAT - vem recebendo pelos serviços de gerenciamento sem a obra sequer ter sido iniciada, verbis:

"Convém lembrar que, conforme exposto nos itens 283 e 284, tomada de preço em referência teve como objeto a contratação de empresa de engenharia consultiva para execução dos serviços de gerenciamento e fiscalização das obras de recuperação patrimonial do edifício sede.

De acordo com dados extraídos do SIAFI, até 30/06/99 foram efetuados pagamentos à empresa CONCREMAT, no valor total de R\$ 323.414,76 (trezentos e vinte e três mil, quatrocentos e catorze reais e setenta e seis centavos) (950B0023 e 990BQ0564 e 990B01004), em função do contrato celebrado com o INPI. Ou seja, independentemente da obra de revitalização do INPI ter se iniciado, a mencionada empresa já se encontra ali prestando serviços, desde janeiro próximo passado"(grifamos)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE
PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 14, DE 1999
RELATÓRIO FINAL

Da mesma forma, o relatório recomenda o imediato desfazimento dos atos relativos a este procedimento através do instituto da anulação, como também o faz na conclusão final (cf. doc. anexo).”

Pedido

“DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer, o Ministério Público, a citação dos réus para, querendo, contestarem a presente que, ao final deverá ter os pedidos julgados procedentes, condenando-os no seguinte:

a) seja declarada a nulidade das contratação, pelo INPI, sem licitação, da empresa DW Engenharia Ltda., para a elaboração dos projetos básico e executivo de revitalização do edifício sede do INPI;

b) seja o INPI condenado ao imediato desfazimento de todos os atos conducentes à obra de revitalização do seu edifício sede nos termos dos projetos básico e executivo apresentados pela empresa DW Engenharia Ltda.;

c) seja condenada a empresa. DW Engenharia Ltda.

c.1 a devolver as importâncias recebidas para a elaboração dos projetos básico e executivo de revitalização do edifício sede do INPI - R\$ 1.498.552,00 (hum milhão quatrocentos e .noventa e oito mil quinhentos,e cinqüenta e doisSeais) - cf. art.10, II da lei n.º 8.429;

c.2 a indenizar a administração pelo dano causado pela irregularidade dos projetos apresentados no valor a ser arbitrado posteriormente, (conforme art 12, II da lei n.º 8.429 e art. 109 do C. Civil);

c3. À proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de cinco anos (cf. art. 10, inc. II da lei n.º 8.429);

*d) sejam aplicadas aos réus Renato Basto Visco, Americo Puppín, Fernando Barbosa Lima Vianna; Jorge Machado e Sérgio **B. F.** Canarim, as sanções do art. da Lei n.º 8.429, quais sejam: ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por oito anos , **pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber** benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário , pelo prazo de cinco anos (cf. art 10, inc. II da lei n.º 8.429).*

f) seja condenada a empresa CONCREMAT Engenharia e Tecnologia S.A. a devolver as importâncias recebidas, devidamente corrigidas, em virtude de contrato celebrado para a prestação de serviços de gerenciamento e fiscalização da obra de revitalização do edifício sede do INPI - R\$ 323.414,76 (trezentos e vinte três milhões e quatrocentos e quatorze mil reais e setenta e seis centavos) - cf. art.10, II da lei n.º 8.429;”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE
PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 14, DE 1999
RELATÓRIO FINAL

II – VOTO

10. Como se constata, os esclarecimentos constantes do relatório parcial aprovado por esta Comissão em 22.05.2007 foram adequadamente prestados tanto pelo Tribunal de Contas da União como pelo Ministério Público Federal.

11. O quesito formulado pela Comissão **“1) Qual o entendimento do TCU sobre a legalidade da celebração do contrato?”** pode ser considerado respondido pelo subitem 9.2.3 do Acórdão nº 2283/2007-TCU-Plenário, segundo o qual, em relação ao Contrato nº 11/1998 (projeto básico), a Corte de Contas entendeu que a contratação da empresa DW Engenharia Ltda., com dispensa de licitação, contrariou o art. 24, IV, da Lei n. 8.666/1993. Quanto ao Contrato nº 51/1998 (projeto executivo), o TCU considerou que houve utilização indevida do fundamento de inexigibilidade de licitação para contratação daquela empresa, contrariando os termos do *caput* e do inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993.

12. O quesito **“2) No caso de entender irregular o contrato, houve alguma providência tomada pela Corte de Contas?”** também pode ser considerado respondido pelo teor dos subitens 9.2.4 a 9.2.6 daquele acórdão, os quais consideram que as aludidas contratações contribuíram para o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso III, b e c, da Lei n. 8.443/1992 c/c os artigos 19, *caput*, e 23, inciso III, “a”, e concorreram para a aplicação da multa individual prevista no art. 58, inciso II, todos da mesma Lei, e ainda favoreceram a expedição de determinações à Entidade.

13. No que se refere ao quesito **“3) A execução do contrato foi regular, em especial, o valor pactuado e os pagamentos efetuados?”**, o subitem 9.2.7 do Acórdão informa que, conforme informado no Relatório de Auditoria realizada pelo Tribunal, cuja cópia foi anteriormente encaminhada à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, diante do que fora atestado pela Caixa Econômica Federal e pelo Instituto Brasileiro de Engenharia de Custos IBEC, o custo estimado do projeto encontra-se dentro de padrões aceitáveis.

14. Quanto à solicitação para que o Ministério Público Federal informasse a esta Comissão **a causa de pedir, o pedido e a situação atual** da ação civil pública que tramita na 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro, Processo nº 99.0058744-8, apensado ao Processo nº 99.0010584-2, o Ofício PR/RJ/ARC nº 282/08, de 9 de outubro de 2008, do Procurador da República no Estado do Rio de Janeiro, encaminhou **cópia da instrução processual contendo a causa de pedir**, bem assim informou que aquela ação **encontra-se em fase de instrução probatória**, tendo as partes apresentado manifestação quanto à perícia técnica realizada pelo juízo, e que na referida ação **pede-se a anulação do contrato firmado entre o Instituto Nacional de Propriedade Intelectual e a construtora DW Engenharia**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE
PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 14, DE 1999
RELATÓRIO FINAL

Ltda. em razão de dispensa ilegal de licitação, bem como a aplicação das penalidades da Lei 8429/92.

15. Portanto, verifica-se que os procedimentos fiscalizatórios tendentes a resguardar o cumprimento da normas legais e a coibir a prática de atos atentatórios ao patrimônio público foram adotados, tendo a PFC em apreço logrado êxito em seus propósitos.

16. Em face do exposto, **VOTO** no sentido de que esta Comissão autorize o arquivamento da presente Proposta de Fiscalização e Controle, tendo em vista que as ações desenvolvidas pelo Tribunal de Contas da União e pelo Ministério Público Federal alcançaram os objetivos colimados, não restando nenhuma providência a ser adotada por parte desta Comissão.

Sala da Comissão, Brasília, de de 2008.

Deputado João Dado
Relator